



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS

**ANÁLISE DO USO DO DIREITO DE RESPOSTA NAS ELEIÇÕES DE 2024:
CANDIDATOS INCUMBENTES POSSUEM VANTAGEM NO JULGAMENTO DOS
RECURSOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS?**

**MOSSORÓ
2025**

MARIA LUISA FIRMINO DE MORAIS

**ANÁLISE DO USO DO DIREITO DE RESPOSTA NAS ELEIÇÕES DE 2024:
CANDIDATOS INCUMBENTES POSSUEM VANTAGEM NO JULGAMENTO DOS
RECURSOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS?**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvérios dos Reis

**MOSSORÓ
2025**

AGRADECIMENTOS

Confesso que quando iniciei essa graduação, há quase cinco anos, não sabia o que esperar, só sabia que estava realizando o que entendia como meu sonho, repleta de angústia, medo e incertezas. Por muito tempo, já como graduanda, me questionei se realmente aquilo era o meu sonho, se eu me encaixava naquele curso e se conseguiria sentir afinidade por alguma área. Hoje, ainda estou repleta de angústia, medo e incertezas, mas tenho certeza que não poderia ter escolhido algo melhor para dedicar cinco anos de minha vida, e esse trabalho representa a concretização desse sonho.

Por isso, agradeço à minha família, Patrícia e Laura, por acreditarem em mim, e por serem minha base durante todo esse tempo, vocês me deram forças para seguir em frente. À minha avó, Veneranda, e minha tia, que também me deram todo suporte necessário para que eu pudesse realizar esse sonho.

Agradeço também à Riva, que esteve comigo desde o dia que prestei o exame para ingressar nesse curso, acompanhando minha jornada de perto, seu suporte foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Não posso deixar de mencionar Silvia, que me acompanha desde o início do ensino médio, e tive o privilégio de contar a sua parceria durante a graduação. Também sou muito grata às amigas que fiz durante essa trajetória: Damares, Luana, Bruna, Maria Luisa, Gisele e Karen, sem vocês essa caminhada não teria a mesma graça, vocês foram essenciais em todos os momentos.

Agradeço também ao meu professor orientador, Ulisses, que não só me orientou neste trabalho, mas me acolheu desde o início da graduação, quando eu ainda era uma estudante sem rumo. Sua parceria foi essencial para o meu desenvolvimento e autoconhecimento.

Gostaria de expor minha gratidão ao grupo que tive o prazer de compor ao longo desses anos, desde o seu nascimento: o MQD-Lab. Fazer parte deste espaço de troca e pesquisa foi uma experiência enriquecedora, que contribuiu imensamente para minha formação acadêmica e pessoal. Agradeço a todos os colegas e professores que compartilharam conhecimento, desafios e conquistas comigo nessa trajetória.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

ANÁLISE DO USO DO DIREITO DE RESPOSTA NAS ELEIÇÕES DE 2024: CANDIDATOS INCUMBENTES POSSUEM VANTAGEM NO JULGAMENTO DOS RECURSOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS?

Maria Luisa Firmino de Morais¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo investigar o seguinte problema de pesquisa: existe uma associação entre a incumbência dos candidatos e os julgamentos favoráveis nos recursos eleitorais que tratam de direito de resposta durante o pleito eleitoral de 2024, tendo como base as decisões dos TREs? Este estudo se justifica pela necessidade de compreender o comportamento do direito de resposta no contexto da incumbência em decisões judiciais, considerando a literatura existente. A pesquisa foi desenvolvida por meio de método empírico-quantitativo, com técnica exploratória e inferencial, desenvolvida através do software *RStudio*. Para isso, foi elaborada uma base de dados com 983 (novecentos e oitenta e três) recursos eleitorais, com variáveis pertinentes ao problema de pesquisa. A primeira seção irá retratar acerca do instituto do direito de resposta na literatura e na legislação; a segunda seção apresenta a metodologia da pesquisa; a terceira seção descreve os resultados exploratórios e inferenciais; e a última seção discute o direito de resposta como possível estratégia política. Os resultados obtidos revelam indícios de que candidatos à reeleição podem ter uma maior probabilidade de obter decisões procedentes, no entanto, eles não são suficientes para comprovar a hipótese inicial e nem descartar a hipótese nula. Isso sugere que a incumbência pode influenciar os julgamentos, mas que outros fatores também desempenham um papel relevante na tomada de decisão dos tribunais.

Palavras-chave: Direito de resposta; Eleições 2024; Recursos eleitorais.

ANALYSIS OF THE USE OF THE RIGHT OF REPLY IN THE 2024 ELECTIONS: DO INCUMBENT CANDIDATES HAVE AN ADVANTAGE IN THE ADJUDICATION OF APPEALS BY THE REGIONAL ELECTORAL COURTS?

Abstract: The present study aims to investigate the following research question: Is there an association between candidates' incumbency and favorable rulings in electoral appeals concerning the right of reply during the 2024 elections, based on the decisions of the Regional Electoral Courts (TREs)? This study is justified by the need to understand the behavior of the right of reply in the context of incumbency in judicial decisions, considering the existing literature. The research was conducted using an empirical-quantitative method, with exploratory and inferential techniques, developed through the *RStudio* software. To this end, a database was created containing 983 (nine hundred and eighty-three) electoral appeals, with variables relevant to the research question. The first section will address the concept of the right of reply in the literature and legislation; the second section presents the research methodology; the third section describes the exploratory and inferential results; and the final section discusses the right of reply as a possible political strategy. The results obtained indicate that incumbents may have a higher probability of obtaining favorable rulings. However, they are not sufficient to confirm the initial hypothesis nor to reject the null hypothesis. This suggests that incumbency may influence rulings, but other factors also play a significant role in judicial decision-making.

Keywords: Right of Reply; 2024 Elections; Electoral Appeals.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA). Email: maria.morais53390@alunos.ufersa.edu.br

INTRODUÇÃO

O direito de resposta é uma garantia fundamental. Ele está disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. À vista disso, evidencia-se uma limitação material à liberdade de expressão, que dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”. Nesse sentido, muitas discussões rodeiam a dicotomia entre a liberdade de expressão e o direito de resposta, tendo em vista a dificuldade de uniformização do entendimento desses institutos, sendo necessário, quase sempre, a análise do caso concreto.

Essas implicações são reproduzidas no campo do Direito Eleitoral, especialmente nos períodos de campanha política. Nessas ocasiões, os candidatos utilizam de diversos artifícios para promover sua candidatura, inclusive ataques diretos contra os adversários, por meio de informações falsas, descontextualizadas, ou, até mesmo, ofensa direta à honra.

Outrossim, é notório que a campanha política tem alcançado esferas mais relevantes no âmbito da vida dos candidatos e eleitores, tendo em vista que a inclusão das redes sociais como meio de veiculação da propaganda política permitiu o contato direto do eleitor com a informação². Nesse sentido, o grau que a disputa político-partidária atingiu torna relevante e decisivo o tipo de informação difundida, assim como sua autenticidade. Nessa perspectiva, o direito de resposta é inserido no jogo político como um instituto essencial para a preservação da integridade do processo eleitoral, com o propósito de garantir o equilíbrio da competição política ao permitir que os candidatos tenham oportunidades equitativas para se defender de propagandas irregulares e preservar sua imagem pública.

Assim como o uso do direito de resposta expressa sua importância como mecanismo de defesa contra campanhas políticas irregulares, o abuso desse direito ou seu uso estratégico pode interferir diretamente no processo eleitoral, afetando a percepção pública e a confiança nos candidatos e nas instituições democráticas. Isso decorre das implicações da interferência do Poder Judiciário nas eleições, que pode determinar medidas como a retirada do conteúdo do ar e a divulgação da retificação do conteúdo considerado ofensivo. É nesse ponto que ocorre o conflito entre a liberdade de expressão e o direito de resposta.

À vista disso, esta pesquisa, visualizando o direito de resposta como um instrumento que objetiva manter o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da honra e imagem

² De acordo com Ríscolo (2020), o campo da comunicação política foi dominado pelos meios de comunicação, de tal modo que as transformações das campanhas foram adaptadas a esses novos modelos.

dos candidatos, é justificada pela necessidade de mapeamento do comportamento deste instituto nas eleições municipais, no âmbito da compreensão de como os tribunais entendem a manifestação dessa garantia.

Além do exposto, essa pesquisa irá se debruçar sobre o estudo do direito de resposta no campo específico dos candidatos incumbentes, isto é, que estão concorrendo à reeleição. Esse recorte é necessário tendo em vista que a literatura eleitoral que trata sobre incumbência dentro das eleições retrata um histórico de vantagens para candidatos que já estão em algum cargo público, no que diz respeito ao resultado das urnas. Por isso, este estudo foi realizado para detectar se a tendência que demonstra o comportamento positivo dos incumbentes na campanha política é refletida nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), tendo como base as decisões proferidas no âmbito das eleições de 2024.

Diante do que foi apresentado, o problema de pesquisa a ser investigado é: existe uma associação entre a incumbência dos candidatos e os julgamentos favoráveis nos recursos eleitorais que tratam de direito de resposta durante o pleito eleitoral de 2024, tendo como base as decisões dos TREs? Nesse sentido, a hipótese de pesquisa levantada é que há uma relação entre o fator incumbência e o julgamento favorável.

O primeiro tópico apresenta uma revisão sobre o direito de resposta eleitoral, abordando sua conceituação, relevância no contexto democrático e sua base normativa, além de discutir as vantagens políticas associadas à incumbência. A segunda parte descreve o processo de construção do banco de dados utilizado na pesquisa e a estratégia metodológica empregada. O terceiro tópico concentra-se na apresentação dos resultados obtidos a partir do banco de dados, explorando o comportamento dos candidatos nos recursos eleitorais relacionados ao direito de resposta. Por fim, o último tópico busca responder à principal questão de pesquisa, analisando se os candidatos incumbentes possuem de fato uma vantagem no julgamento dos recursos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as eleições municipais de 2024.

1 DIREITO DE RESPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este tópico aborda os principais aspectos do direito de resposta no Brasil, tratando, em sua primeira parte, do contexto histórico nas constituições brasileiras, desde a sua primeira aparição. Ademais, retrata os conceitos de campanha política e sua relação com o direito de resposta, analisando as principais percepções acadêmicas acerca das temáticas. O terceiro subtópico apresenta as legislações que regem o direito de resposta atualmente. Por

fim, são feitas considerações acerca da incumbência política e seu histórico de vantagens nas competições político-partidárias.

1.1 Contexto histórico do direito de resposta

O direito de resposta surge no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição de 1824, embora sem menção direta, apenas com a previsão de liberdade de imprensa e possibilidade de responsabilização por abusos ou excesso. A Constituição republicana deu continuidade ao dispositivo, sendo acrescida da vedação ao anonimato.

A primeira menção expressa ao direito de resposta aparece na Constituição de 1934, que, em seu artigo 113, § 9º, trazia essa garantia ao determinar a livre manifestação do pensamento, com a devida responsabilização no caso de abusos, estando assegurado o direito de resposta e proibido o anonimato. No entanto, com a revogação da referida carta, em 1937, foi outorgado um novo texto constitucional, que resumiu o dispositivo anterior em poucas palavras e retirou a vedação ao anonimato. No novo dispositivo, previsto pelo art. 122, § 15, c, o direito de resposta estava garantido aos cidadãos no caso de jornais que fizessem publicações injuriosas.

A Constituição de 1946 retomou o texto original da carta de 1934, assim como o texto promulgado em 1967, que manteve o direito de resposta como garantia individual e direito fundamental. Importa salientar que durante a vigência da Carta de 1946 foi sancionada a Lei nº 2.083/1953, que estabelece a regulação da atividade de imprensa. A lei de imprensa conta com um capítulo específico para o direito de resposta, que dispunha acerca do procedimento de exercício do direito perante os veículos de comunicação social. A Lei nº 5.250/1967, que regula a liberdade da manifestação do pensamento e da informação, também trazia dispositivos que orientavam o exercício do direito de resposta. No entanto, o texto não foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADPF n. 130³, em 2009.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de resposta ganha uma nova redação, sendo previsto pelo art. 5º, V, com o texto que assegura o instituto e a indenização por dano material, moral ou à imagem.

As previsões normativas demonstram que o direito de resposta passou por diversas modificações ao longo das Constituições brasileiras, consolidando-se como um direito fundamental na Constituição de 1988. Sua evolução demonstra uma aparente preocupação do ordenamento jurídico com a proteção da honra e da imagem, bem como a garantia de um debate público equilibrado. A seguir, será abordado o direito de resposta no contexto

³ ADPF n. 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009, DJE n. 208 de 06.11.2009.

eleitoral, sua base normativa e os impactos que a incumbência pode ter no exercício desse direito.

1.2 O direito de resposta nas eleições

Além do direito de resposta, a Constituição Federal impõe os direitos políticos como garantias do cidadão brasileiros, que podem ser exercidos de diversas formas, sendo que as mais populares são a habilitação para candidatura em algum cargo eletivo e o voto. Nesse sentido, o gozo desse direito acarreta no envolvimento direto do eleitor com a campanha política, como forma de promover a democracia e prospectar seu papel de cidadão.

A campanha política é o momento ao qual o eleitor terá contato com os planos de governo e proposta dos candidatos, que, para angariar votos, podem optar por promover a propaganda positiva, destacando seus projetos, ou negativa, deturpando os demais candidatos. Nesse sentido, o candidato que promove uma campanha política positiva busca converter os indecisos em eleitores, enquanto a campanha negativa teria como objetivo transformar os apoiadores do candidato opositor em indecisos (Skaperdas; Grofman, 1998).

Skaperdas e Grofman (1998), ao observarem o papel dos candidatos que utilizavam a campanha eleitoral negativa nas eleições presidenciais de 1992 nos Estados Unidos, concluíram que o candidato que aparece na frente das pesquisas, na maioria das vezes, é o alvo dos ataques, enquanto o candidato que ocupa a segunda posição é o maior prospector dos ataques, enquanto o terceiro lugar é o menos afetado pela campanha negativa. Nesse contexto, Borba (2015) sustenta que os ataques, no âmbito do sistema multipartidário brasileiro, não seriam um problema tão grande como no sistema bipartidarista, já que haveria mais candidatos a atacar, em conjunto com a robustez da legislação eleitoral, que regula a propaganda eleitoral, contribuindo, dessa forma, para uma campanha negativa menos agressiva do que nos Estados Unidos. Um dos pontos levantados pelo autor é justamente a existência do direito de resposta e as consequências jurídicas de sua concessão no Judiciário, já que existe a obrigatoriedade de concessão do tempo de inserção para divulgação da resposta⁴.

Ao analisar a campanha presidencial de 2002 no Brasil, Borba (2015) identificou que a tendência à propaganda eleitoral negativa, quando comparada com os Estados Unidos, apresentava uma adesão inferior. Além disso, ele detectou que o brasileiro costumava condenar o candidato que atacava o opositor, concluindo que a propaganda positiva é a melhor estratégia política nas candidaturas brasileiras (Borba, 2015).

⁴ Art. 4º da Lei nº 13.188/2015.

Borba (2022) observou as tendências da propaganda negativa no Brasil através de pesquisa na qual consultou estrategistas políticos, por meio da distribuição de *surveys*, tendo mapeado que a maioria deles considera a campanha negativa como uma estratégia legítima utilizada nas campanhas eleitorais. Ademais, constatou que 66% dos consultores consideram que a propaganda negativa a ser utilizada deve mirar em ataques a propostas do candidato opositor, ao invés de ataques de cunho pessoal, sendo as redes sociais os principais meios de disseminação.

Como citado pelos autores, uma das principais questões que desincentiva a campanha eleitoral negativa no Brasil é a previsão legal do direito de resposta. O jurista Vital Moreira (1994) compreende que o direito de resposta surge com o objetivo de manter o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e de expressão concedida aos veículos de comunicação social e o cidadão isolado, tendo em vista o aparato que robustece a atividade difusora de informações.

Germano (2010) destaca o papel da resposta como um direito fundamental de defesa da honra que relaciona-se diretamente com o exercício da liberdade de expressão. O pesquisador retrata acerca do conflito de normas jurídicas, que se materializa devido à existência de uma série de direitos e garantias fundamentais, como ocorre com o direito à liberdade de expressão, que, por não ser absoluto, pode se valer de resistências, as quais precisam ser solucionadas adequadamente pelo sistema. Germano (2010) também afirma que, apesar do possível abuso advindo da liberdade de expressão ou de imprensa, já é entendimento firmado de que ela deve prevalecer, sendo que, quando cabível, deve ser assegurado ao ofendido a reparação e a manifestação.

No contexto eleitoral, o direito de resposta se evidencia como um instrumento de paridade de armas, conforme retrata Santos e Júnior (2022), para quem as partes devem ter as mesmas oportunidades de manifestação para influenciar o eleitor. Os autores ainda destacam que a resposta busca não só proteger a honra e a imagem do candidato, mas também o direito do eleitor de ter acesso a informações verídicas no curso do processo eleitoral (Santos; Júnior, 2022).

Do mesmo modo, Sousa (2024) compreende o direito de resposta como um instrumento de paridade de armas no combate à desinformação, que se tornou um dos meios para conquistar a vitória no embate eleitoral. Ainda, relaciona a propagação das notícias falsas ao protagonismo das redes sociais nas eleições atuais, que são os novos meios principais de divulgação das campanhas eleitorais.

No entanto, a limitação que o direito de resposta oferece à liberdade de expressão

não é defendida por todos os juristas. Steibel (2007) compreende que a judicialização da campanha política é uma forma de interferência entre os poderes, já que o Judiciário seria o ente decisivo entre os conflitos do Poder Executivo ou do Legislativo. Esse fator combinado com o conceito genérico da legislação, que será visto na próxima seção, acerca dos critérios que propiciam o direito de resposta, concede uma subjetividade e liberdade ao Judiciário para praticamente definir as regras do jogo político-eleitoral.

Em exame específico entre ações de direito de resposta entre candidatos e a imprensa, Macedo (2016) identificou a mudança de entendimento dos tribunais superiores com relação aos pedidos no contexto da liberdade de expressão. Por meio de sua pesquisa ficou evidente que há uma linha muito tênue entre a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou difamatórias, caluniosas e injuriosas e o exercício do direito de liberdade de expressão. Se a uniformização do entendimento sequer foi possível nos órgãos superiores, é de se esperar que os tribunais e zonas eleitorais também apresentem entendimentos divergentes acerca do que caracteriza uma propaganda como irregular e ter o direito de resposta proporcional.

As eleições de 2020 foram caracterizadas por um uso massivo das redes sociais, principalmente em razão da COVID-19, que impediu eventos presenciais e concentrou a campanha em mídias digitais. A Fundação Getúlio Vargas, por meio do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação, produziu um sumário de resultados das eleições de 2020, no qual compilaram os dados de desinformação nas eleições municipais. Dentre os dados apresentados, é possível observar que dos processos pesquisados que mencionaram pedido de direito de resposta nos TREs, cerca de 39% dos pedidos foram concedidos.

Dessa forma, observa-se que o direito de resposta desempenha um papel central na manutenção da equidade no debate eleitoral, funcionando como um mecanismo de contenção da desinformação promovida pela campanha eleitoral negativa e de proteção da honra e imagem dos candidatos. No entanto, sua aplicação envolve desafios, especialmente diante da subjetividade na interpretação das normas e da crescente influência das redes sociais na disseminação de informações falsas. A atuação inconstante do Judiciário, com decisões conflitantes, reduz a segurança jurídica que deveria sustentar o debate político-eleitoral e a liberdade de expressão nas campanhas.

Um dos fatores que podem contribuir para a boa atuação desse instituto é uma base normativa sólida, que defina seus critérios de aplicação e os procedimentos para sua concessão. No próximo subtópico, será analisada a estrutura legal que rege esse instituto, destacando suas principais previsões normativas.

1.3 A base normativa do direito de resposta

O direito de resposta está previsto, inicialmente, pela Constituição Federal, em seu art. 5º, V, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A lei das eleições, lei nº 9.504/1997, define em seu artigo 58 que o direito de resposta é assegurado ao candidato, partido ou coligação, desde a escolha de candidatos em convenção, sendo que a ofensa pode ser de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Os parágrafos subsequentes são responsáveis por estabelecer os prazos de interposição e procedimento para cada tipo de veiculação do fato que ensejou o pedido. Ademais, a referida lei também determina as instruções para a veiculação da resposta, no caso de deferimento do pedido pela Justiça Eleitoral.

A Lei nº 13.188, sancionada em 2015, dispõe especificamente sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Desse modo, seus dispositivos complementam a lei das eleições, além de definir alguns conceitos, como § 1º do artigo 2º, que apresenta uma definição mais específica acerca dos elementos que caracterizam uma propaganda como ensejadora do direito de resposta. De acordo com ela, a matéria ensejadora do direito de resposta pode ser qualquer conteúdo que atente a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Apesar da tentativa de esclarecer as situações de formas do cabimento do instituto, a definição continua genérica, fazendo com que a constatação de ocorrência de qualquer uma dessas previsões ocorra apenas por meio da análise do caso concreto. A lei também define o processamento da demanda nas zonas, assim como as medidas antecipatórias e a possibilidade de danos morais em face das informações veiculadas.

A Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece normas de processamento de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Além de determinar regras de competência, a resolução também aborda sobre o recurso eleitoral em face das sentenças proferidas, estabelecendo o prazo de um dia para interposição do recurso após publicação da decisão de primeiro grau. Ademais, também apresenta os procedimentos de interposição de recursos para o TSE e para o Supremo Tribunal Federal.

O ordenamento jurídico inclui outras legislações que tratam acerca do direito de resposta, mas foram aqui apresentadas apenas as que regem o instituto ao longo das

campanhas políticas, tendo em vista o objeto de estudo deste trabalho. Acerca dos dispositivos citados, é perceptível que, apesar da tentativa de conceituar os requisitos ensejadores do direito de resposta, a lei não apresenta uma definição específica acerca das hipóteses, o que deixa a par do livre convencimento do juiz a concessão ou não do pedido formulado pelas partes.

1.4 A incumbência e suas vantagens políticas

A incumbência eleitoral é a reeleição do ocupante de mandato eletivo para um novo período consecutivo, conforme estabelece o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que determina a possibilidade de reeleição para um único período subsequente, no caso dos cargos de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos. O referido dispositivo foi incluído no texto constitucional pela emenda nº 16/1997, que não previu, no entanto, qualquer restrição aos cargos do Poder Legislativo, que podem ser reeleitos para inúmeros mandatos subsequentes.

O artigo 29 da Constituição Federal consagra a autonomia política e fiscal dos municípios, em um arranjo no qual os prefeitos possuem autoridade sobre assuntos locais de interesse público, prestação de serviços, orçamento e preenchimento de cargos em comissão. (Brambor; Ceneviva, 2012). Essas características, além de conferir importância às eleições municipais, podem contribuir para que o candidato ocupante de cargo eletivo tenha um melhor desempenho nas eleições subsequentes ao seu mandato.

A vantagem do incumbente no processo eleitoral, de um modo geral, foi analisada por diversos autores, que identificaram que candidatos à reeleição podem ter privilégios quando comparados a candidatos desafiantes. Barreto (2009) analisou empiricamente a reeleição nas eleições municipais entre 2000 e 2008, nas capitais e nos municípios com mais 200 mil eleitores, tendo verificado que os índices de sucesso dos candidatos que já ocupavam cargos públicos alcançava o índice de 72,5%.

Um dos fatores que pode atribuir um posicionamento melhor da campanha política do candidato à reeleição é o resultado de sua gestão. Estudos identificaram a relação entre a reeleição e os gastos públicos do município nas eleições de 2000 em Minas Gerais, em que os resultados encontrados estabeleceram que as chances de reeleição diminuem à medida que os investimentos públicos diminuam, sendo o mesmo observado na situação contrária: a probabilidade de reeleição aumenta ao mesmo tempo em que os investimentos são maiores (Araújo Júnior; Cançado; Shikida, 2005).

Em contrapartida aos resultados apresentados, Araújo Júnior e Pires (2020) analisaram a vantagem do incumbente nas eleições municipais e estaduais entre 2000 e 2018

por meio de uma análise de pares. O resultado do estudo demonstrou a existência de desvantagem dos prefeitos para se reeleger, ao contrário dos governadores, que possuem um histórico de vantagens na corrida eleitoral.

Em pesquisa semelhante, Brambor e Ceneviva (2012) procederam com a mesma análise de pares nas eleições para prefeitos entre 1996 a 2008, tendo percebido que os incumbentes possuem desvantagem com relação ao mesmo adversário da eleição imediatamente anterior. Entretanto, a vantagem retorna ao candidato à reeleição quando enfrenta o mesmo candidato em eleições oito anos depois, após o não comparecimento do desafiante na eleição imediatamente consecutiva, apesar desta última hipótese representar uma pequena parcela dos resultados encontrados, tendo em vista que em 91% das vezes os candidatos se reencontram na eleição subsequente.

Teixeira e Marona (2019) fizeram um exame para identificar se candidatos incumbentes com contas irregulares eram punidos eleitoralmente, por meio da não reeleição. A análise compreendeu as eleições municipais entre os anos de 2004 e 2016, com a hipótese de que as contas irregulares com o Tribunal de Contas da União exercem um efeito negativo na probabilidade de reeleição. Desse modo, através de um modelo de regressão logística, os autores identificaram o efeito negativo sobre a chance de eleição quando o candidato possui contas irregulares, com apenas 35% dos indivíduos sendo titulares de um novo mandato eletivo. Quando esse indivíduo é incumbente, essa desvantagem é atenuada, mas permanece prejudicado quando comparados com um candidato sem contas irregulares.

O comportamento jurisdicional do incumbente foi analisado de modo exploratório, em pesquisa desenvolvida por Reis et al. (2024), que, ao analisar os recursos eleitorais julgados acerca das eleições de 2020, identificou uma desvantagem quando comparados aos candidatos desafiante, que possuem cerca de 70% de julgamentos favoráveis, enquanto o candidato a reeleição atinge o percentual de 65%. Apesar de não ser uma análise inferencial, com esses resultados é possível inferir que o incumbente tem mais chances de ser condenado do que o candidato desafiante.

Apesar da existência de diversos estudos acerca do desempenho do incumbente no âmbito da corrida eleitoral, o comportamento jurisdicional do candidato à reeleição ainda é pouco explorado. Por isso, é importante observar se a vantagem é reproduzida no âmbito dos tribunais eleitorais, diante da relevância da incumbência no contexto eleitoral e das diferentes formas como ela pode influenciar a dinâmica da campanha. Por isso, este estudo busca preencher uma lacuna na literatura ao investigar o comportamento dos candidatos incumbentes na judicialização do direito de resposta.

2 A BASE DE DADOS E A METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa desenvolvida por meio de uma abordagem empírico-quantitativa. Foi construída uma base de dados contendo informações referentes aos recursos eleitorais relativos ao direito de resposta das eleições municipais de 2024. Os subtópicos abaixo irão detalhar o processo de coleta e tratamento dos dados, assim como a estratégia metodológica adotada na produção dos resultados.

2.1 Banco de Dados

A base de dados utilizada foi retirada do painel de Estatísticas Eleitorais⁵ do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da aba de “Processos Eleitorais”. Foi selecionado o item “Tema” e, nele, a opção de “Pedidos de direito de resposta” foi a escolhida. A partir disso, na seção “Cruzamento de processos”, foi possível indicar como abrangência a opção “nenhuma”, e em “Cruzamento 1” a opção “Tema”.

A partir disso, o portal gerou uma planilha que informava a existência de 2.801 (dois mil oitocentos e um) processos de pedidos de direito de resposta autuados, seja como classe ou como assunto principal. Dentre esses processos, cerca de 1.846 (mil oitocentos e quarenta e seis) estavam com a situação “baixado”. É válido ressaltar que o procedimento relatado foi realizado no dia 31/10/2024, logo após o segundo turno nas eleições municipais, sendo possível que novas decisões tenham sido proferidas após a data da pesquisa. Por conseguinte, foi acessado o link constante na coluna “processos”, ocasião em que foi possível visualizar a listagem das ações e selecionar a opção de fazer o download da planilha.

A planilha original, com 2.801 (dois mil oitocentos e um) processos, continha algumas variáveis, quais sejam: o ano da eleição; a sigla do órgão e do tribunal; o número do processo; as datas de autuação e da última decisão; se o processo está concluso; o nome do relator; a classe e o assunto processual; a quantidade de: processos, processos tramitando, processos baixados, processos conclusos, processos com recurso e de processos com decisão.

Posteriormente, a base de dados foi carregada no software *RStudio* para filtrar as ações e colunas relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. Após o carregamento da planilha no aplicativo, foram excluídas as colunas referentes à quantidade de processos em cada situação e a que trata acerca do tribunal de origem da ação. Além disso, foram removidas as linhas das ações que ainda estavam em tramitação, sendo objeto deste estudo apenas os processos baixados, que totalizam 1.846 (mil oitocentos e quarenta e seis)

⁵ Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>.

observações.

Importa destacar que dentre os processos baixados, constam ações que tramitaram nas zonas eleitorais, nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizados apenas os recursos eleitorais que tramitaram nos TREs do país, o que totaliza 983 (novecentos e oitenta e três) processos. Alguns processos foram removidos manualmente da planilha, após a constatação de que se tratavam de ações julgadas pelos tribunais, mas que não se tratavam de recursos, como mandados de segurança eleitoral.

Após as referidas modificações da planilha original, foram incluídas novas variáveis coletadas nos acórdãos e decisões monocráticas das ações, por meio da consulta pública disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. As variáveis inseridas foram: o motivo do pedido, o local de veiculação do objeto que ensejou o pedido de direito de resposta, os cargos que os demandantes e demandados concorrem (ou suas ocupações, caso não sejam candidatos), se alguma das partes envolvidas é incumbente, o resultado do julgamento, o partido político das partes e o município. A tabela abaixo concatena todas as variáveis constantes na base de dados que foram relevantes para o estudo, além de sua respectiva descrição:

Tabela 1

Variável	Descrição
aa_eleicao	Indica o ano da eleição, neste caso é 2024.
sg_orgao	Indica a sigla do TRE de cada processo, podendo ser de qualquer estado, exceto do Distrito Federal, que não possui eleições municipais.
cargo_demandante	Indica o cargo ocupado pelo indivíduo que solicitou o direito de resposta, ou o cargo pretendido, caso o demandante seja desafiante: • Candidato a prefeito • Candidato a vice-prefeito • Candidato a vereador • Prefeito • Vereador • Outros: categoria que inclui demandantes menos frequentes, sendo eles servidor público municipal, o Ministério Público Eleitoral, deputado estadual, pessoa

	física, diretório de partido e partido político ● Prejudicado ● Indisponível
cargo_demandado	Indica o cargo ocupado pelo indivíduo que publicou a propaganda supostamente irregular, ou o cargo pretendido, caso o demandado seja desafiante: ● Candidato a prefeito ● Candidato a vice-prefeito ● Candidato a vereador ● Prefeito ● Vereador ● Pessoa física ● Veículo de comunicação: emissoras de rádio e televisão, jornais e blogs ● Outros: categoria que inclui demandantes menos frequentes, sendo eles servidor público municipal, delegado de partido, deputado federal e estadual e ex-prefeito ● Prejudicado ● Indisponível
julgamento	Indica o resultado do processamento da ação, nos termos do acórdão ou decisão proferida em 2º grau: ● Procedente ● Improcedente ● Extinto sem resolução do mérito ● Extinto com resolução do mérito ● Homologação de desistência ● Anulação da sentença ● Prejudicado ● Indisponível ● Não conhecido ● Indeferimento da inicial
incumbente	Indica se alguma das partes concorre à reeleição: ● Demandante ● Demandado ● Ambas as partes ● Nenhum ● Prejudicado ● Indisponível
município	Indica o município ao qual ocorreu a eleição

	de cada processo.
--	-------------------

Importa destacar que para catalogar as informações foram adotadas algumas decisões. Nas variáveis referentes ao cargo das partes, no caso de candidatos à reeleição que já estavam no cargo, a profissão foi catalogada como o cargo que já ocupam, como “prefeito” ou “vereador”, ou o cargo que estão concorrendo. Apenas essa informação não é capaz de indicar o envolvimento de candidatos à reeleição, tendo em vista que existem indivíduos que cumprem mandatos eletivos, mas não concorreram ao pleito em estudo.

Ainda, na coluna que verificou o resultado do julgamento, foi avaliado se o pedido de direito de resposta foi concedido, sendo “procedente” a demanda, mesmo quando um recurso solicitando a reforma da sentença condenatória foi julgado como improcedente.

Após o processo de coleta de dados, a planilha foi carregada, mais uma vez, no *RStudio* para a uniformização das variáveis, de modo que permitisse a compreensão do leitor dos dados apresentados, por meio de gráficos que serão apresentados na próxima seção. Ademais, procedeu-se, também, com a realização dos testes estatísticos para avaliar o comportamento da variável de interesse para responder ao problema de pesquisa e a hipótese levantada.

2.2 Estratégia Metodológica

Este trabalho busca compreender se os candidatos incumbentes têm vantagem nos processos de direito de resposta julgados pelos TREs nas eleições de 2024. Foram utilizadas estratégias exploratórias e testes de regressão logística. A escolha deste método estatístico foi motivada considerando que por meio dele é possível estimar as probabilidades associadas ao deferimento do recurso, identificando se a incumbência dos candidatos representa uma vantagem estatisticamente significativa.

Desse modo, a variável dependente “julgamento” é binária, tendo em vista que, para esta análise, foram utilizados apenas os resultados procedentes e improcedentes, tendo sido adicionada uma nova coluna de nome “julgamento_bin”, que atribuiu o valor zero para o resultado improcedente e o valor um para o procedente. O mesmo processo foi feito com a variável independente “incumbente”, a qual foram adicionadas três novas colunas: “incumbente_demandado”, “incumbente_demandante” e “incumbente_ambos”. Ainda, a variável de controle que indica o cargo do demandante foi modificada para melhorar a apresentação dos modelos de regressão, tendo sido agrupado os cargos catalogados como “prefeito” e “candidato a prefeito” como “Prefeitura”, “vereador” e “candidato a vereador”

como “Câmara Municipal”, e os demais como “Outros”. Com isso, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

H_0 : Não há associação significativa entre a incumbência e os julgamentos de direito de resposta dos TREs.

H_1 : Há associação significativa entre a incumbência e julgamentos de direito de resposta dos TREs.

Por conseguinte, para proceder com a análise de modo sequencial, variáveis de controle foram incluídas nos três modelos testados: o primeiro incluiu apenas a variável independente da incumbência do demandante e do demandado, o segundo adicionou a variável cargo do demandante, para analisar se o tipo de cargo influencia no resultado do julgamento, e, por fim, foi feita uma verificação regional, para apurar a existência de variação do julgamento em razão do local. A equação do modelo possui a seguinte estrutura:

$$\log \left(\frac{P(Y = 1)}{1 - P(Y = 1)} \right) = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \beta_n X_n$$

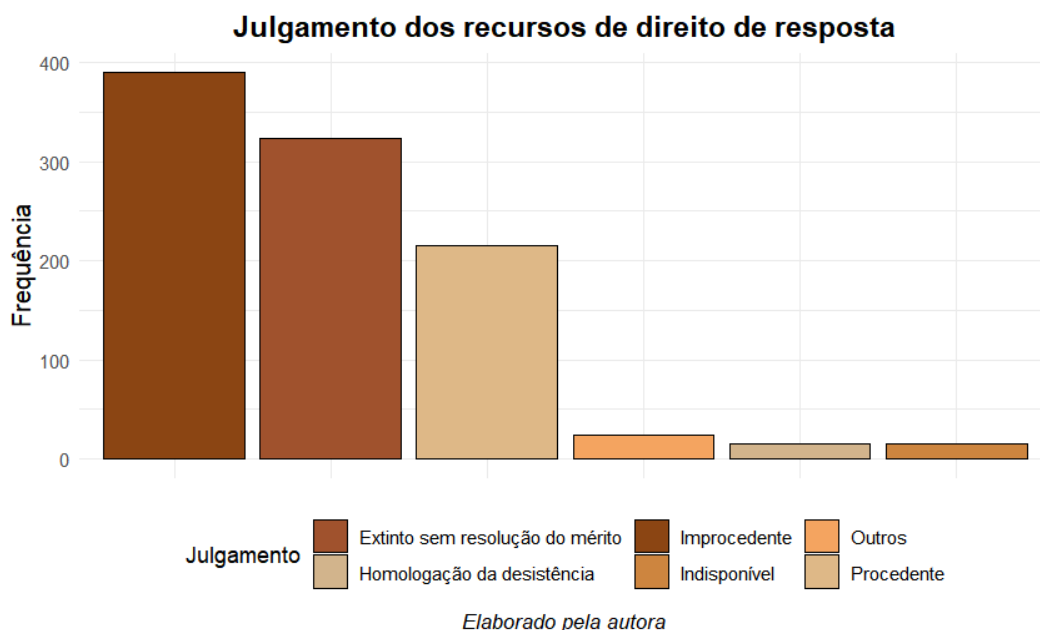
Além disso, um teste qui-quadrado foi realizado para verificar a existência de associação entre a variável dependente (*julgamento*) e a variável explicativa principal (*incumbência*). No teste as variáveis categóricas são analisadas para avaliar as hipóteses, sendo que se o valor de p for menor que 0,05, rejeita-se a hipótese nula, indicando que há uma associação estatisticamente significativa entre as variáveis. Os resultados serão expostos na próxima seção.

3 ANÁLISE DOS DADOS

3.1 Resultados exploratórios

Com os dados coletados, a base foi carregada no *Rstudio*, onde foi possível verificar a frequência das variáveis e concatenar os resultados em gráficos, que serão apresentados a seguir. O primeiro resultado relevante para responder à pergunta de pesquisa é a decisão relativa aos julgamentos dos recursos eleitorais, conforme disposição da figura abaixo.

Figura 1: resultado dos julgamentos de direito de resposta



O resultado improcedente foi o mais recorrente nos julgamentos dos recursos. Em cerca de 390 (trezentos e noventa) pedidos de direito de resposta avaliados pelos TREs, o resultado foi desfavorável para o demandante. O resultado improcedente é seguido de um total de 324 (trezentos e vinte e quatro) ações em que o pedido foi extinto sem resolução do mérito, seja por perda do objeto⁶, quando o julgamento ocorreu após o período eleitoral, e o resultado de mérito não seria capaz de mudar o resultado do processo político, seja por ausência de cumprimento de outros requisitos processuais⁷. Os resultados procedentes foram detectados em 215 (duzentos e quinze) recursos. Por fim, a categoria outros⁸ totaliza 24 (vinte e quatro) processos, seguida da homologação da desistência e das informações indisponíveis, que totalizam 15 (quinze) ações cada.

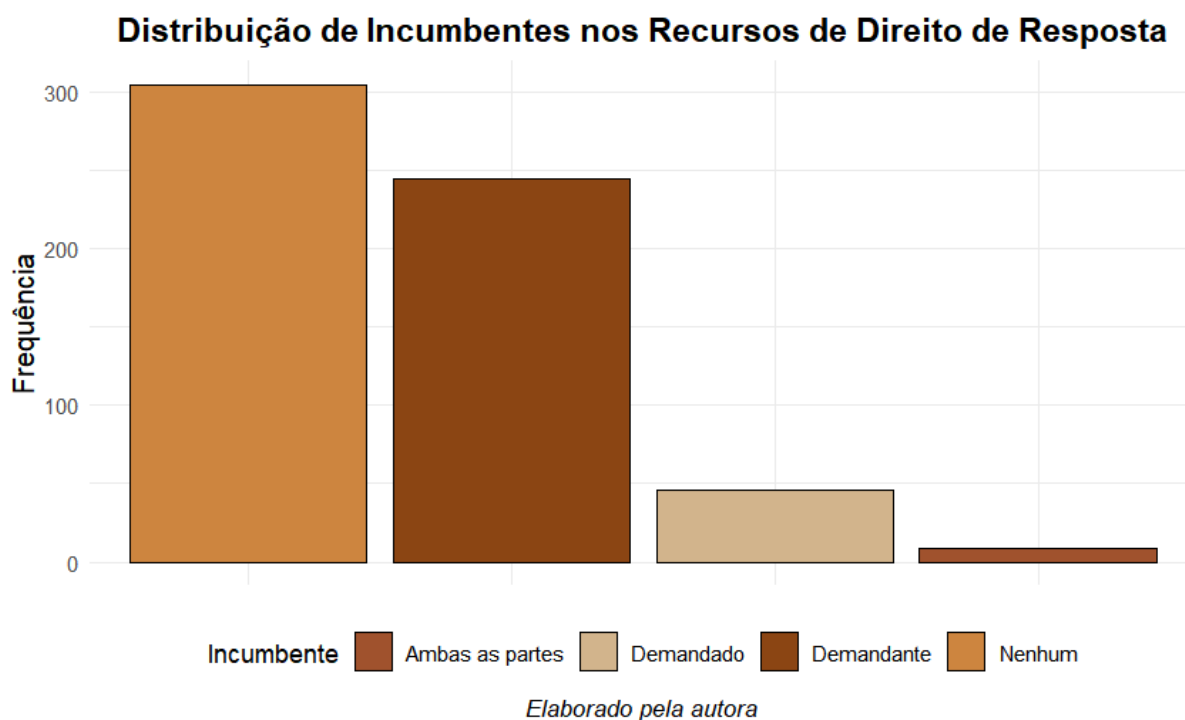
Outra variável importante para o desenvolvimento da pesquisa é a detecção da incumbência entre os candidatos, representada pelo gráfico a seguir.

Figura 2: presença de incumbentes nos recursos de direito de resposta

⁶ A motivação da decisão foi catalogada na base de dados, mas, por não estar diretamente relacionada com o objeto da pesquisa, não foi apresentada na tabela de variáveis. A perda do objeto foi observada em 283 (duzentos e oitenta e três) recursos, estando relacionada ao julgamento das ações em momento posterior ao pleito eleitoral, o que ocasionaria, segundo os desembargadores, em perda superveniente do objeto recursal.

⁷ Em 107 (cento e sete) decisões o resultado foi a extinção sem resolução de mérito em razão de requisitos de competência e tempestividade.

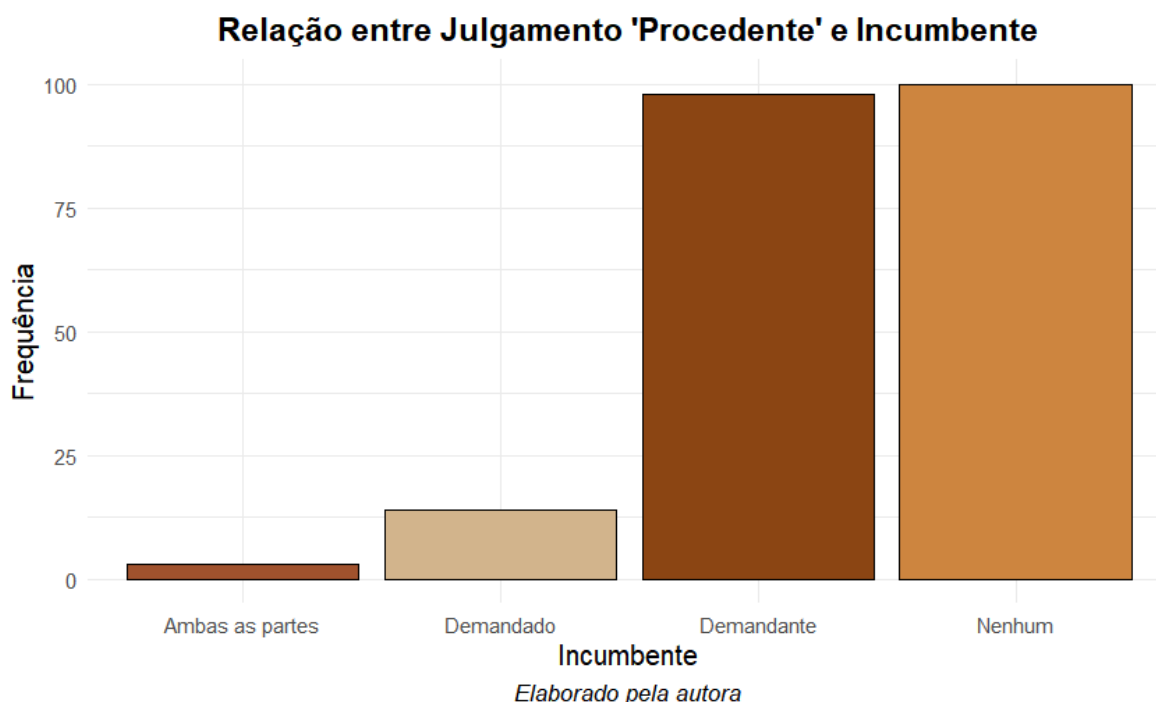
⁸ Categoria que envolve decisões de extinção com resolução do mérito, anulação da sentença, indeferimento da inicial, prejudicado ou recurso não conhecido.



Em 311 (trezentos e onze) recursos foi possível catalogar que nenhum dos envolvidos era candidato à reeleição. Por outro lado, em 247 (duzentas e quarenta e sete) ações o demandante era incumbente, e apenas em 47 (quarenta e sete) o demandado já ocupava o cargo ao qual estava concorrendo no pleito. Também foram listados casos em que ambas as partes eram incumbentes, cerca de nove ocorrências. Nestes casos, é perceptível que os litigantes envolvem, pelo menos, um vereador e um prefeito, ou, até mesmo, ambos vereadores.

Para as análises posteriores, na categoria de “julgamento” foram mantidos apenas os processos que tiveram decisão “procedente” ou “improcedente”, tendo em vista que para responder ao problema da pesquisa é necessária a investigação dos fatores interligados às decisões de mérito. Desse modo, a Figura 3 apresenta a relação entre o julgamento procedente e a incumbência dos litigantes.

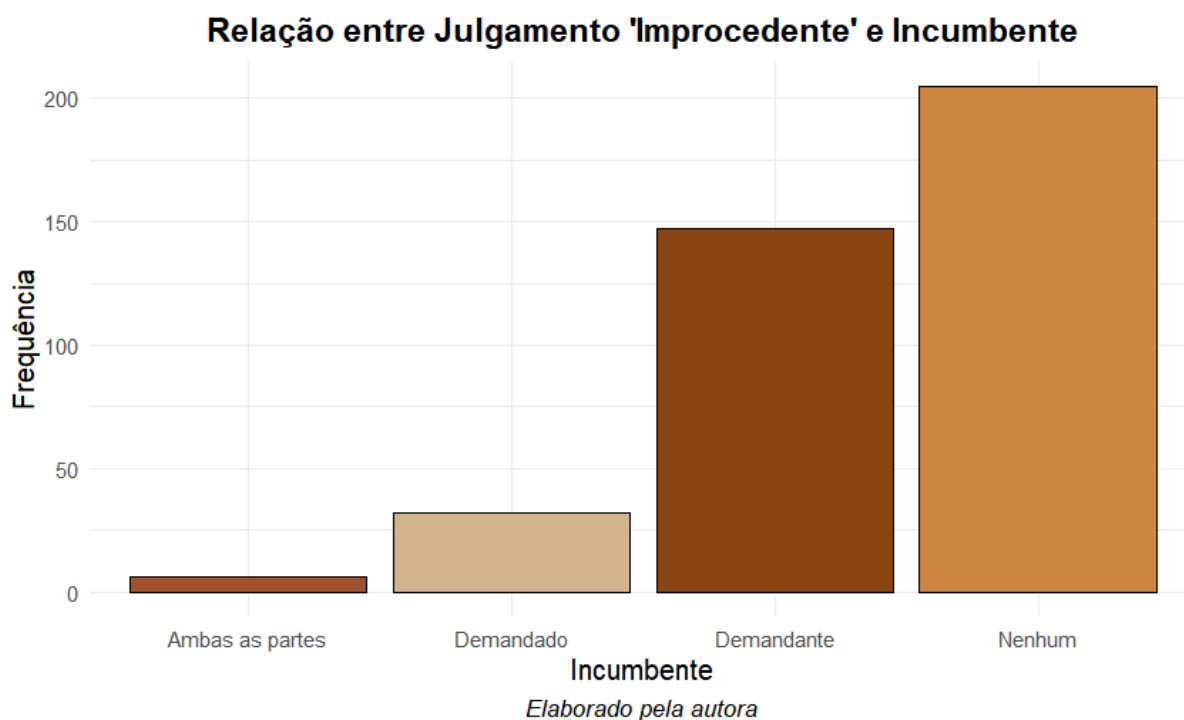
Figura 3: candidatos incumbentes e julgamento procedente



No âmbito dos processos procedentes, em cerca de cem deles ambos os envolvidos não eram candidatos a reeleição, podendo ser classificados tanto como candidatos desafiantes ou como outras classificações fora do jogo político, como pessoas físicas ou veículos de comunicação social, por exemplo. Por outro lado, cerca de 99 (noventa e nove) ações que tiveram resultado favorável ao pedido de direito de resposta contavam com o demandante sendo incumbente, enquanto em 14 (catorze) o candidato à reeleição era o demandado. Por fim, em três processos ambos os litigantes já eram ocupantes de cargo eletivo e pretendiam permanecer por mais um mandato.

Os resultados exploratórios apresentados sugerem uma possível relação entre a condição de incumbente e o julgamento procedente dos pedidos de direito de resposta. A predominância de decisões favoráveis a candidatos à reeleição indica que esses atores podem ter uma posição privilegiada no julgamento dos recursos pelos Tribunais Regionais Eleitorais. No entanto, esses dados ainda são insuficientes para validar a hipótese de trabalho. Outro cruzamento importante para esse estudo é a relação entre o resultado improcedente e a incumbência, que pode ser observado a seguir.

Figura 4: candidatos incumbentes e julgamento improcedente



O gráfico apresentado é similar à figura 3, constando que, em aproximadamente duzentos recursos improcedentes, nenhuma das partes era incumbente, ao passo que em 149 (cento e quarenta e nove) das ações o demandante era candidato à reeleição, enquanto 33 (trinta e três) o incumbente era o demandado. Ainda, em seis processos ambas as partes buscavam a reeleição.

À vista disso, os dados preliminares indicam uma dinâmica relevante na relação entre incumbência e os resultados dos pedidos de direito de resposta, já que a prevalência de decisões favoráveis a candidatos à reeleição sugere que esses atores podem ter uma posição privilegiada no julgamento dos recursos. No entanto, o expressivo número de demandas improcedentes envolvendo incumbentes como demandantes aponta para a existência de barreiras à concessão do direito de resposta, mesmo para aqueles já inseridos no sistema político. Ademais, os índices de procedência entre as duas categorias que ocupam os resultados superiores são semelhantes, de forma que o fato de o candidato já ocupar um cargo eletivo e litigar nos recursos analisados pode não ser um fator relevante para o julgador. Por isso, foram realizados os testes estatísticos que serão apresentados a seguir.

3.2 Análise inferencial

Os resultados do teste qui-quadrado indicam que a variável *incumbente_demandante* apresenta uma relação quase significativa com o julgamento dos processos ($p = 0.0718$), o que sugere que candidatos incumbentes que ingressaram com pedidos de direito de resposta podem ter tido alguma influência sobre a decisão em razão da sua posição. Por outro lado, a

variável *incumbente_demandado* não apresentou qualquer evidência de associação com o julgamento ($p = 0.5504$), indicando que ser incumbente e réu nos processos de direito de resposta pode não ser relevante para a concessão ou negação do pedido. Desse modo, considerando um nível de confiança padrão de 95% ($\alpha = 0,05$), o valor de p da variável *incumbente_demandante* está próximo ao nível de significância do teste, enquanto o valor de p da variável *incumbente_demandado*, está acima desse limite, não apresentando associação estatisticamente significativa.

A técnica de regressão logística foi utilizada para investigar a relação entre a variável dependente, que indica o julgamento procedente ou improcedente, e a variável independente, que indica a incumbência das partes. Também foram incluídos nos modelos variáveis de controle, como o cargo do demandante, em que constam duas categorias: prefeitura e outros, considerando que o tipo “candidato a prefeito” é o cargo de referência; e a região do órgão que proferiu a decisão. Os resultados da regressão serão apresentados a seguir.

Tabela 2: coeficientes dos modelos de regressão logística

Coeficientes dos Modelos de Regressão Logística			
	<i>Dependent variable:</i>		
	Julgamento do Processo		
	(1)	(2)	(3)
Incumbente Demandante	0.31 [*] (0.18)	0.36 ^{**} (0.18)	0.30 (0.19)
Incumbente Demandado	-0.11 (0.34)	-0.09 (0.34)	-0.09 (0.35)
Cargo Demandante - Outros		0.35 (0.71)	0.26 (0.72)
Cargo Demandante - Prefeitura		-0.43 (0.52)	-0.42 (0.52)
Região Nordeste			-0.21 (0.41)
Região Norte			-0.06 (0.51)
Região Sudeste			0.14 (0.40)
Região Sul			-0.69 (0.47)
Constant	-0.72 ^{***} (0.12)	-0.34 (0.51)	-0.23 (0.63)
Observations	596	596	596
Log Likelihood	-386.12	-384.67	-380.00
Akaike Inf. Crit.	778.23	779.34	778.01
Note:	* $p < 0.1$; ** $p < 0.05$; *** $p < 0.01$		

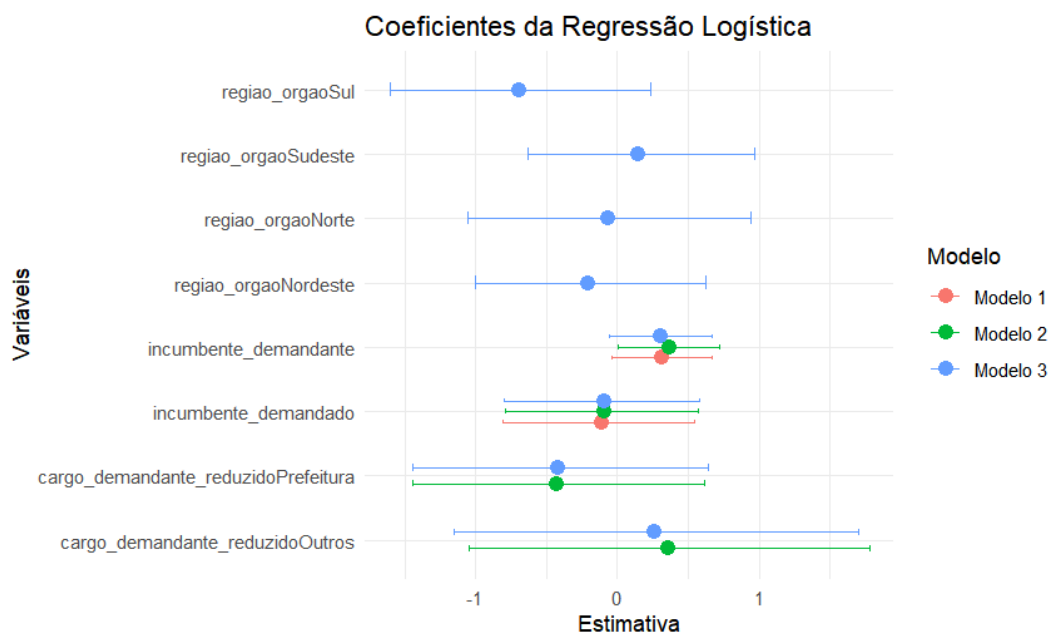
O primeiro modelo da regressão logística inclui apenas as variáveis dependente e independente, *incumbente_demandante* e *incumbente_demandado*, e os resultados mostram que, apesar de a incumbência do demandante apresentar um coeficiente positivo (0.31), o que poderia inferir que candidatos incumbentes podem ter maior chance de serem procedentes, esse dado não é estatisticamente significativo ao nível de 5%. Por outro lado, o dado encontrado é significativo ao nível de 10%, isto é, existe menos de 10% de chance de que o efeito observado seja aleatório. Em contrapartida, a incumbência do demandado apresenta um coeficiente negativo (-0.11), mas sem qualquer significância estatística ($p = 0.7509$), indicando que essa variável isoladamente não influencia o julgamento.

No modelo 2 foi adicionada a variável de controle *cargo_demandante*, para isolar o efeito da incumbência e produzir resultados mais confiáveis. Este foi o resultado mais relevante da pesquisa, tendo em vista que indicou que a incumbência do demandante é estatisticamente relevante ao nível de 5%, o que indica que candidatos incumbentes têm 43,7%⁹ de chances a mais de terem seus pedidos de direito de resposta julgados procedentes pelos TREs. No entanto, este dado representa um indício de que o cargo do demandante pode influir no resultado, não sendo robusto o suficiente para negar a hipótese nula e acolher a hipótese alternativa.

Por fim, o modelo 3 incluiu a variável de controle *regiao_orgao*, que produziu um efeito que fez com que a variável de incumbência do demandante deixasse de ser estatisticamente significativa. O mesmo foi observado na incumbência do demandado, que manteve sua insignificância estatística, e nas demais variáveis de controle. Os modelos apresentados na tabela também podem ser explicados graficamente pela figura abaixo.

Figura 5: coeficientes da regressão logística

⁹ Considerando o resultado do coeficiente da regressão, foi possível convertê-lo em razões de chance por meio de uma equação exponencial, ao qual o coeficiente foi elevado ao número de Euler, comumente usado em cálculos de regressão logística. Com isso, foi possível aferir o resultado percentual.



O gráfico articula os resultados da regressão visualmente. É possível verificar a variação do comportamento das variáveis em cada modelo. A variável *incumbente_demandante* apresenta pouca variação, apesar de que seu efeito estatístico só foi significativo no modelo 2, mas ainda insuficiente para rejeitar a hipótese nula. Já a variável *incumbente_demandado*, em todos os modelos desenvolvidos, têm coeficientes próximo de zero e intervalos de confiança largos, o que indica sua irrelevância estatística. Já as variáveis indicativas do cargo do demandante e da região, incluídas nos modelos 2 e 3, não apresentaram qualquer comportamento estatístico significativo, tendo em vista os intervalos de confiança largos que perpassam o ponto zero do gráfico. É possível destacar, no entanto, que a região Sul apresenta um coeficiente relativamente alto, fator indicativo de que os processos nessa região têm maior tendência a um resultado desfavorável, apesar de não ser estatisticamente significativo.

4 O INCUMBENTE TEM MESMO VANTAGEM?

Para mapear a vantagem do incumbente no âmbito das eleições é necessário verificar seu comportamento não só durante a campanha e o pleito, mas também no decorrer do pós-eleitoral, tendo em vista que o Judiciário pode alterar o resultado das urnas, a depender do contexto de cada situação. Nesse sentido, os estudos apresentados demonstram que o incumbente, no cenário pós constituinte, apresentava um bom desempenho nas urnas, com uma tendência de decréscimo após a primeira década do século XXI.

Barreto (2009), por exemplo, verificou que os candidatos à reeleição atingiram uma

taxa de sucesso de 72,5%, entre os anos de 2000 e 2008. Em contrapartida, Araújo Júnior e Pires (2020) identificaram que nem sempre o incumbente tem vantagem nas eleições, no cenário das eleições municipais entre 2000 e 2018. Conforme afirma Araújo Júnior, Cançado e Shikida (2005), em Minas Gerais, a população pareceu dar preferência à reeleição de candidatos que promoveram mais investimentos públicos nos municípios. Esses estudos parecem indicar que a reeleição do candidato pode não estar totalmente entrelaçada apenas com o fato dele já ocupar um cargo eletivo, mas sim, do desempenho de sua gestão.

Quando se fala de judicialização das eleições, não há estudos que façam uma análise estatística acerca do comportamento do incumbente. Como apresentado anteriormente, existe uma análise exploratória que identifica a desvantagem do incumbente no julgamento de recursos eleitorais no âmbito das eleições de 2020, no entanto, este resultado não implica em uma correlação entre o resultado desfavorável e o fator incumbência (Reis et al., 2024).

À vista disso, evidencia-se, de um modo geral, a propensão de o incumbente estar exposto a mais adversidades que o candidato desafiante. No entanto, este trabalho verificou uma nova tendência que implica em um cenário mais favorável para o incumbente. A tendência de julgamento dos recursos de pedidos de direito de resposta, no modelo 2, revelou a existência de indícios de uma possível vantagem de 47% de resultado procedente quando o autor do pedido já ocupa um cargo eletivo. Diante disso, existe uma possibilidade de que o julgamento favorável em razão da posição do autor no jogo político esteja diretamente interligado aos tribunais eleitorais, e não ao eleitor, considerando que a literatura majoritária identificou que o fato de o candidato ser o atual ocupante do cargo que concorre não implica na certeza de um mandato subsequente.

A partir do exposto, é possível levantar reflexões relevantes acerca da correlação entre os tribunais e a dinâmica do jogo político. Não é possível inferir que os julgadores somente dão preferência aos incumbentes apenas por terem maior visibilidade institucional em razão do cargo, mas também pelo acesso dos candidatos à reeleição de uma maior estrutura jurídica disponível. A vantagem do incumbente também é um dos fatores que pode justificar a existência de decisões conflitantes dos Tribunais Regionais, e, até mesmo, dos Tribunais Superiores, de modo que a descrição genérica da legislação acerca dos critérios ensejadores do direito de resposta pode ser um facilitador para isso. Todavia, as razões para essa correlação precisam ser investigadas em outro estudo.

Os resultados do estudo também revelam o pedido de direito de resposta como uma estratégia relevante para ser utilizada durante as campanhas políticas. Conforme constatou Borba (2015), a campanha negativa não é uma estratégia política conveniente no Brasil em

razão, por exemplo, da existência de uma legislação eleitoral mais rígida. A regressão demonstrou que, sendo o autor do pedido incumbente, o direito de resposta é o melhor meio não só para reparar ataques e proteger a sua imagem, mas também para reforçar sua posição no pleito e neutralizar a campanha negativa promovida pelos adversários políticos. Ademais, a resposta da judicialização também influencia na percepção dos eleitores e é capaz de impactar a intenção de voto.

Em contrapartida, os resultados encontrados não permitem uma comprovação da hipótese levantada inicialmente e descartar a hipótese nula. O modelo 2 da regressão, apesar de atingir um nível de confiança de 95%, apresenta fracos indícios de que a incumbência pode estar relacionada aos julgamentos favoráveis do direito de resposta. No ponto de vista deste trabalho, a incumbência não pode ser comprovada como vantagem, mas pode significar um ponto de partida para novas pesquisas que avaliem essa correlação em outros ramos processuais eleitorais.

Para compactuar com as considerações pontuadas, seria importante o desenvolvimento de um estudo que analise, também, o impacto dos julgamentos formulados por candidatos desafiantes, no intuito de promover um comparativo entre a procedência dos pedidos.

Diante do que foi apresentado, evidencia-se que a relação entre incumbência e resultados favoráveis, seja no âmbito das eleições como nos tribunais, é mais complexa e inconstante do que o esperado. Embora a vantagem do candidato à reeleição nas urnas não seja uma regra absoluta, os resultados desta pesquisa indicaram uma certa possibilidade de benefício dessa posição no Judiciário. Esse favorecimento pode ser resultado de fatores diversos, sendo necessário um estudo específico para compreender as nuances da incumbência para os julgadores. Desse modo, a judicialização pode ser compreendida como um espaço estratégico para o incumbente manter ou reforçar sua competitividade no processo eleitoral, tendo em vista que o Judiciário também é peça fundamental no jogo político e na competição político-eleitoral.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o comportamento do incumbente no âmbito do julgamento dos pedidos de direito de resposta eleitoral, tendo como base as eleições municipais de 2024. O papel do direito de resposta no contexto eleitoral é crucial para a manutenção da equidade no processo eleitoral, já que é um instrumento de equilíbrio entre os competidores. No entanto, a subjetividade na interpretação das normas influem no resultado

dos pedidos, que são decididos caso a caso, com histórico de decisões contraditórias pelo Judiciário brasileiro. Além disso, a incumbência foi levantada como um fator relevante de contribuição para um possível enviesamento das decisões judiciais. A vantagem dos candidatos incumbentes na competição política, identificada por alguns autores, poderia ser um dos elementos explicativos de divergências em decisões de casos semelhantes.

Nesse sentido, para identificar a existência de favorecimentos de candidatos à reeleição, esta pesquisa utilizou de uma abordagem empírico-quantitativa a partir de dados dos recursos eleitorais de direito de resposta das eleições de 2024, efetuando análises exploratórias e inferenciais. Foram identificados, em 983 (novecentos e oitenta e três) processos, 390 (trezentos e noventa) decisões de improcedência e 215 (duzentas e quinze) de procedência; os demais casos variam entre decisões de caráter processual. Cerca de 247 (duzentos e quarenta e sete) recursos foram ajuizados por candidatos incumbentes, enquanto em 47 (quarenta e sete) deles o candidato à reeleição era o demandado. Desse modo, os dados preliminares sugeriram que os incumbentes poderiam ter algum tipo de vantagem no julgamento dos pedidos.

Para testar estatisticamente os dados coletados, foi feito um teste qui-quadrado e uma regressão logística por meio do software *RStudio*. O teste qui-quadrado verificou a associação entre a incumbência e o resultado dos recursos, tendo encontrado um p-valor de 0,0718, que retrata uma relação quase significativa entre as variáveis, reforçando a hipótese de que candidatos à reeleição podem ter vantagem nos julgamentos dos pedidos de direito de resposta.

A regressão logística contou com três modelos, sendo que o primeiro inclui apenas a variável independente de incumbência, o modelo dois adicionou a variável do controle relativa ao cargo do demandante, indicando se era para cargo da prefeitura ou outros, e, por fim, o modelo três incluiu a variável de controle acerca da região ao qual a decisão foi proferida. O modelo dois foi o que apresentou resultados mais relevantes, tendo em vista que a variável de incumbência do demandante foi estatisticamente significativa ao nível de 5%, com 43,7% a mais de chances da ação ser procedente nesses casos.

No entanto, apesar de os resultados encontrados atingirem um nível de confiança de 95%, não foi possível comprovar a hipótese alternativa e descartar a hipótese nula. Isso se dá pelo fato desse dado ser insuficiente para tecer considerações com a segurança necessária. Mas os resultados encontrados podem contribuir para uma ideia de que o incumbente pode não estar sempre em desvantagem quando se fala da campanha político-eleitoral, já que existem esses indicadores de que sua vantagem pode estar presente no âmbito jurisdicional.

Por fim, foram tecidas considerações acerca da incumbência como um fator benéfico para os candidatos ao pleito eleitoral. Destacou-se o uso do direito de resposta como estratégia política para candidatos à reeleição, tanto no âmbito da campanha eleitoral negativa, como para a prolação de decisões favoráveis, que podem impactar a percepção pública e a intenção de voto.

Ademais, cabe ressaltar que a relação entre a incumbência e resultados favoráveis é multifacetada, sendo fundamental o desenvolvimento de pesquisas que explorem as nuances dessa associação, especialmente no que diz respeito ao comportamento de candidatos desafiantes, a fim de promover novas perspectivas que possam remodelar as estratégias políticas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francisco de; PIRES, Tiago Silva. A vantagem do incumbente nas eleições municipais e estaduais brasileiras: um estudo de 2000 a 2018. **Revista do Serviço Público - RSP**, v. 71, n. 1, p. 69-91, jan. 2020. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3992>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BARRETO, A. A. de B. Reelection para o executivo municipal no Brasil (2000-2008). **Revista Debates**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 97, 2009. DOI: 10.22456/1982-5269.10982. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/10982>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BORBA, F. Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras. **Opinião Pública**, v.21, n.2, p. 268-295, 2015. Acesso em: 05 fev. 2025.

BORBA, F.; VASCONCELLOS, F. A campanha negativa como estratégia eleitoral na perspectiva dos consultores políticos: quem atacar, quando atacar e como atacar. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 45, p. e2022107, 2022. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRAMBOR, T.; CENEVIVA, R. **Incumbency Advantage in Brazilian Mayoral Elections**. Seattle, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1903410>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a criação, a organização, as atribuições e o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CANÇADO, Paulo; SHIKIDA, Claudio Djissey; ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francisco. Economics and Politics: O que determina as chances de reeleição em municípios? O caso das eleições municipais de Minas Gerais - 2000. **Informe GEPEC**, v. 9, n. 2, pp. 1-23,, 2007. DOI: <https://doi.org/10.48075/igepec.v9i2.305>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O direito de resposta proporcional ao agravo: o pleno exercício da liberdade de expressão.** 2010. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Acesso em: 10 fev. 2025.

KAROLCZAK, R. M. et al. **Eleições, Fake News e os Tribunais: Sumário de resultados 2020.** São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://fgv.academia.edu/fgvcepi>. Acesso em: 10 fev. 2025.

REIS, Ulisses L. S. dos. et al. **Judicialização das eleições municipais de 2020:** um diagnóstico exploratório dos acórdãos derivados dos recursos eleitorais e perspectivas para 2024. Mossoró, RN: Ed. dos Autores, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hdxyayMQMBwdvpvpyeCFSf-gc3A9K18N1L/view>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MACEDO, Sílvia Mugnatto. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. **Revista Compolítica**, vol. 6, n. 2, 2016. ISSN: 2236-4781. Disponível em: <https://compolitica.org/revista>. DOI: 10.21878/compolitica.2016.6.2.188. Acesso em: 27 nov. 2024.

MOREIRA, V. **O Direito de Resposta na Comunicação Social.** Coimbra: Coimbra Editora, 1994. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317313226_O_Direito_de_Resposta_na_Comunicacao_Social. Acesso em: 05 fev. 2025.

RÍSPOLO, Florencia. El campo de la comunicación política: el lugar de la comunicación de gobierno. **Postdata**, Vol. 25, Nº 3, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345765191_EL_CAMPO_DE_LA_COMUNICACION_POLITICA_EL_LUGAR_DE_LA_COMUNICACION_DE_GOBIERNO. Acesso em: 28 fev. 2025.

SANTOS, Cecília Alves Bispo dos; NASCIMENTO JÚNIOR, George Andrade. O DIREITO DE RESPOSTA COMO INSTRUMENTO DE PARIDADE DE ARMAS NA DISPUTA ELEITORAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2360–2375, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5680. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5680>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SKAPERDAS, S.; GROFMAN, B. Modeling negative campaigning. **American Political Science Review**, vol. 89, n° 1, p. 49-61, 1995. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOUSA, Wedson de Almeida Oliveira. As redes sociais e a mitigação do direito de resposta eleitoral. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**, vol. 34, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/54/86>. Acesso em: 26 nov. 2024.

STEIBEL, Fabro. Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira. **Rastros-Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação**, 8, 8-62, 2007. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2644046>. Acesso em: 26 nov. 2024.

TEIXEIRA, Augusta; MARONA, Marjorie. Punição eleitoral e contas irregulares nas eleições para prefeito (2004-2016). **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 113-137, mai.-ago. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/88960>. Acesso em: 27 nov. 2024.